ACÓRDÃO - AC00 - 709/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11515/2021/001
PROTOCOLO	: 2360519
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. REGULARIDADE DO CONTRATO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos e esclarecimentos, que tornam insubsistentes as impropriedades verificadas na contratação, motiva a reforma do acórdão recorrido para declará-la regular e afastar a multa aplicada.

2. Provimento ao recurso ordinário. Regularidade da formalização do contrato decorrente de ata de registro de preços. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Emerson Antônio Marques Pereira**, diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos AGESUL à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão **AC01 – 159/2024,** prolatado na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024 (proferido nos autos do processo TC/11515/2021) para o fim de modificar o comando do "inciso I" e declarar a **regularidade** da formalização do Contrato 146/2021 decorrente da Ata de Registro de Preços 010/2021-2 (Pregão Eletrônico 93/2020), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, **excluir** os comandos dos "incisos II e IV", em razão da insubsistência de impropriedades e manter inalterado o comando do "inciso III" do *decisum*; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão AC01-159/2024, prolatado na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, proferido nos autos do processo TC/11515/2021, que decidiu:

> I - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato n. 146/2021 decorrente da Ata de Registro de Preços n. 010/2021-2 (Pregão Eletrônico n. 93/2020), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul), e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DA MULTA, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, ex-Diretor-Presidente da Agesul, no valor correspondente a 100 UFERMS;
>
> III - Pela REGULARIDADE contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64;
>
> IV - Pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor acima identificado efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Em suas razões, Emerson Antônio Marques Pereira apresenta esclarecimentos e documentos (pçs. 2 a 5) de modo a respaldar a reforma do *decisum* exarado com a declaração de regularidade da contratação celebrada e exclusão da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente (pç. 7), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos para a Divisão de Fiscalização Contratações Públicas (DFCP) para análise e, em ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer (pç. 9). Nos termos do ato ordinatório (pç. 11), os autos foram remetidos à Diretoria de Serviços Processuais.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões - CRR, aviou a Análise ANA-CRR-3425/2025 (pç. 13) e considerou sanadas as impropriedades antes arguidas. Vejamos:

1. Revisão de Preços equivocada.

O órgão responsável para efetuar eventuais revisões no preço registrado é o órgão gerenciador da ata de registro de preços. No caso da ata em questão, o órgão gerenciador é a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul (SAD). E, mesmo que tenha havido o reequilíbrio de preços, o que não chegou a ser comprovado, este não impactou no valor do objeto, uma vez que as oito escavadeiras foram adquiridas pelo valor inicialmente registrado em ata. Assim, a CRR entende que o achado n. 1 não é causa de irregularidade.

2. Emissão incorreta de nota de empenho.

Tal irregularidade é passível de ser relevada. Primeiro, por se tratar de um erro material, que não interfere no resultado do julgamento. Segundo, em face do princípio do formalismo moderado. A descrição do bem, contida na nota de empenho, é a mesma trazida na Ata de Registro de Preços 10/2021-2 para o item 4 – escavadeira tipo hidráulica. O preço unitário também é o mesmo. A CRR entende que o achado n. 2 não é causa de irregularidade.

3. Cancelamento de item contratado.

Relator originário já havia entendido que não houve irregularidade neste ponto.

4. Requisitos formais do contrato (desprovido de cláusulas necessárias).

Trata-se de erro material, que não compromete a entrega ou julgamento da matéria, infringindo o princípio do formalismo moderado. A análise burocrática deve ser evitada ao máximo, principalmente porque se observa que a eficácia da contratação foi atingida, conforme se constata do Termo de Encerramento de Contrato que registra o atendimento total do objeto. Dessa forma, a CRR entende que o achado n. 4 não é causa de irregularidade.

5. Manutenção das condições de habilitação.

Assiste razão ao Recorrente, pois, todos os documentos devidos na fase de habilitação do certame, foram apresentados nos autos originário, TC/1151/2021, fls. 983, 2591-2603.

6. Ausência de comprovação de fato impeditivo.

A consulta em questão não é um documento de envio obrigatório. Ainda, o contrato se originou da utilização de Ata de Registro de Preços, ocasião em que foram adotados todos os cuidados necessários para se evitar uma possível contratação com empresa inidônea ou impedida de contratar. Dessa forma, a CRR entende que o achado n. 5 não é causa de irregularidade.

7. Gestão e fiscalização por comissionados.

O servidor público designado para exercer a função de fiscal de contrato deve ser ocupante de cargo público, preferencialmente, efetivo. Reforça-se que a

norma fala em preferencialmente, não em obrigatoriamente. Ainda, a contratação em tela trata de aquisição de equipamento, cuja marca, Volvo, é amplamente comercializada no país, tratando-se, portanto, de um bem comum. Sendo assim, não há impedimento para que servidor comissionado exerça a função de fiscal de obras públicas da AGESUL. A CRR entende que o achado n. 7 não é causa de irregularidade.

Corroborando, o representante do MPC emitiu o parecer PAR 1ªPRC - 4777/2025 (pç. 14) e opinou pelo conhecimento e provimento ao apelo recursal para o fim de reformar os comandos do Acórdão 159/2024, declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo 146/2021 decorrente da ARP 10/2021-2, no “Item I” e excluir a multa aplicada no “Item II”.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Como visto, apurou-se que o recorrente apresentou documentação e esclarecimentos, suficientes para amparar o provimento do pleito recursal.

Conforme alhures devidamente certificado pelos órgãos de apoio, os documentos e esclarecimentos ofertados permitem concluir pela reforma do *decisum* (inciso I) e considerar regular a formalização Contratual decorrente de Ata de Registro de Preços, celebrado pela AGESUL.

No mesmo sentido, possibilita excluir a multa arbitrada ao Recorrente (inciso II), bem como a determinação para seu recolhimento (inciso IV), em razão da regularização das impropriedades antes noticiadas.

Desse modo, como resultado da evidencia dos fatos, enseja a total reforma da decisão prolatada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por Emerson Antônio Marques Pereira (CPF 528.167.021-20), diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos AGESUL à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS);

II - No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC01 – 159/2024, prolatado na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024 (proferido nos autos do processo TC/11515/2021) para o fim de MODIFICAR o comando do "inciso I" e declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato 146/2021 decorrente da Ata de Registro de Preços 010/2021-2 (Pregão Eletrônico 93/2020), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, EXCLUIR os comandos dos "incisos II e IV", em razão da insubsistência de impropriedades e MANTER inalterado o comando do "inciso III" do *decisum*; e

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / VAB